



Parecer: _____

Referente ao Projeto de Lei n.º 968/2019 que "Dispõe sobre o aproveitamento dos armamentos, peças, componentes e munições apreendidos pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado."

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado Sebastião Rezende.

I – RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 11/03/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/03/2020, tendo a esta aportada no dia 13/03/2020, tudo conforme as fls. 02 e 14v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 968/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência, possui a finalidade de dispor sobre o aproveitamento dos armamentos, peças, componentes e munições apreendidos pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

"O aumento generalizado da violência e da criminalidade impõe ao Poder Público a intransferível responsabilidade de dotar as instituições da área de segurança pública, no caso Polícia Militar e Polícia Judiciária Civil, da melhor estrutura possível para, obviamente, dar o combate necessário aos males sociais apontados. Nessa perspectiva que o Estado de Mato Grosso tem a possibilidade de economizar recursos públicos com o custeio de armamentos e suas peças, componentes e munições se puder aproveitar os materiais apreendidos em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar. Dispõe o Estatuto do Desarmamento, a Lei Federal 10.826/2003, em seu artigo 25 a seguinte redação:

"Art. 25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CTJ
Fls. 16
Rub. 3

horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei."

A doação de armas, neste ensejo, aplica-se outros componentes e munições derivados dessas apreensões, já estão previstas em na Lei Federal, para que possa ser doadas a órgãos de segurança pública ou Forças Armadas. Ressaltamos ainda, que projeto de lei, semelhante a este, tramita em outros Estados, no Estado de Minas Gerais, já houve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, bem como nas Comissões de Méritos.

(...)"

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/03/2020.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre o aproveitamento, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, dos armamentos, peças, componentes e munições apreendidas.

Tal aproveitamento, nos termos do art. 1º da proposição se dará mediante a solicitação via requerimento ao Comando do Exército à doação de armamentos, peças, componentes e munições apreendidas.

Segundo a sua ementa, o projeto tem o objetivo de dispor sobre o aproveitamento de armas de fogo apreendidas em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar do Estado de Mato Grosso.

O artigo 1º do projeto prevê o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CTJ
Fis. 17
Rub. 8

A Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado, no prazo de dez dias contados do recebimento do relatório reservado a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, poderão requerer ao Comando do Exército a doação de armamentos, peças, componentes e munições apreendidos.

O referido artigo 1º, não insere no ordenamento normativa nova, uma vez que a legislação federal já exige que as armas de fogo apreendidas sejam encaminhadas, pela autoridade policial, ao juiz competente. Essa é a inteligência do artigo 6º, inciso II, combinado com os artigos. 11, 12 e 188, todos do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, *in verbis*:

"Art. 6º – Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

(...)

Art. 11 – Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12 – O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

(...)

Art. 118 – Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

O projeto estabelece ainda, que as polícias, no prazo de 10 dias, poderão requerer ao Comando do Exército a doação das armas, peças, componentes e, também, munições apreendidas.

De acordo com o artigo 25 do Estatuto do Desarmamento – Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, as armas de fogo apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro para destruição ou **doação**.

Nos termos do mencionado dispositivo:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CTJ
Fls. 58
Rub. 3

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou **doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§1º – **As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.**

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, **perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.** (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019). (grifo nosso).

O Decreto n.º 9.847 de 25 de junho de 2019, no art. 45, § 1º, dispôs que os órgãos de segurança pública, onde está incluída a Polícia Civil e a Polícia Militar, órgãos responsáveis pela apreensão, **devem manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias requerendo a doação**, nos mesmos termos do projeto de lei em análise. Vejamos:

Art. 45. As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 1º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, respectivamente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou ao Comando do Exército, no prazo de dez dias, contado da data de envio das armas ao Comando do Exército, nos termos do disposto no caput.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fis. 39
Rub. 2

Assim, como forma de regular essa possibilidade de doação, a proposição em análise prevê que a instituição policial do Estado que apreender armas de fogo poderá requerer a doação, no prazo de dez dias, devendo do requerimento constar a relação, quantidade e a justificativa de necessidade para utilização do material.

Após a realização da doação, a instituição policial irá incorporar ao seu patrimônio o armamento apreendido, bem como suas peças, componentes e munições.

Importante destacar que o Estado de Mato Grosso tem a possibilidade de economizar recursos públicos com o custeio de armamentos e suas peças, componentes e munições se puder aproveitar os materiais apreendidos em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar.

O tema que vem desafiando o Estado no controle da segurança pública é o aumento da criminalidade em diversos municípios de várias regiões do Estado. É notório que a falta de equipamentos públicos, derivada da escassez de recursos, os quais são frequentemente apontados como um dos problemas vividos pelos órgãos estaduais de segurança pública.

Sendo assim, a proposição legislativa que pretenda viabilizar a utilização, pelas forças de segurança pública, de armamento e munições apreendidos em operações policiais é relevante e merecedora de elogios. **A medida propiciará que o armamento apreendido seja utilizado pelas forças de segurança, que, por conseguinte, não precisarão dispender recursos públicos para aquisição de novos armamentos, razão pela qual a iniciativa mostra-se relevante, oportuna e perseguidora do interesse público, restando patente sua constitucionalidade.**

O presente projeto permitirá que o produto destas apreensões seja revertido em benefício do próprio Estado, gerando economia e contribuindo para a capacitação dos agentes.

O dispositivo utilizado pelo Núcleo da Comissão de Constituição Justiça e Redação, qual seja, *artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal de 1988*, dispõe que compete a União legislar privativamente sobre normas gerais de organização de **material bélico**. Convém destacar que **o projeto em questão, objetiva tão somente que a Polícia Civil e Polícia Militar possam aproveitar, mediante requerimento ao Comando do Exército das armas, peças e munições apreendidos.**



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CTJ
 Fls. 20
 Rub. 3

Importante salientar que **não** trata a proposição de material bélico específico de guerra, a qual é privativa da união, haja vista que o material utilizado nestas operações conta com uma variedade enorme de equipamentos para suprir as demandas (As Armas dividem-se em dois grupos: as Armas-Base (Infantaria e Cavalaria) e as Armas de Apoio ao Combate (Artilharia, Engenharia e Comunicações. Tem-se ainda viaturas e aeronaves, fogo de seus obuses, canhões, foguetes e mísseis (Artilharias de Campanha e Antiaérea – EsACosAAe; pela mobilidade e contramobilidade (Engenharia) e pela instalação e manutenção dos sistemas de C2 (Comando e Controle) e de Guerra Eletrônica – CCOMGEx/DF (Comunicações), e **não é este o objetivo do presente projeto de lei**, conforme o exposto acima.

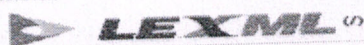
Insta consignar que a presente proposição **não trata de produção e comércio de armas e munições**, logo não fere o artigo 21, inciso VI da Constituição Federal, visando **tão somente instituir norma estadual, onde Polícia Civil e Polícia Militar possam aproveitar os materiais apreendidos**.

Nessa perspectiva que o Estado de Mato Grosso tem a possibilidade de economizar recursos públicos com o custeio de armamentos e suas peças, componentes e munições se puder aproveitar os materiais apreendidos, para o trabalho de suas forças de segurança.

Ressaltamos ainda, que em outros Estados, como por exemplo, o de Minas Gerais, o parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação fora favorável, a proposição idêntica, tem inclusive se tornado lei no referido Estado, qual seja Lei 23.418 de 18/09/2019.

25/09/2020

Lei nº 23418, de 18 de setembro de 2019 - 23418/19 :: Legislação:: Lei 23418/2019 (Estadual - Minas Gerais) ::



Minas Gerais	Localidade
Estadual	Autoridade
Lei nº 23418, de 18 de setembro de 2019	Título
18/09/2019	Data
Dispõe sobre o aproveitamento dos armamentos, peças, componentes e munições apreendidos pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado.	Ementa
um:lex:br:minas.gerais:estadual:lei:2019-09-18:23418	Nome Uniforme
	Mais detalhes
Publicação Oficial	
2019-09-19 Diário do Executivo. 19/09/2019. p. 2_col1	Publicação Original
Outras Publicações	
2019-09-19 Assembleia Legislativa de Minas Gerais (MG) [http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23418&comp=&ano=2019]	Publicação Original

2019-09-20T21:19:43.000Z [12907215]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CTJ
Fls. <u>23</u>
Rub. <u>\$</u>

No Estado do Rio de Janeiro também tramita projeto de lei no mesmo sentido, o qual já teve parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Por fim e não menos importante, a Constituição Federal em seus artigos 23 e 24, trata da competência comum e concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar, sobre diversos temas, e dentre estes temas **o que mais se destacam é a proteção de inúmeras áreas, atividades e a principal delas "pessoas"**, logo a proteção do Estado como um todo depende das Forças de Segurança, as quais estão sendo contempladas neste projeto de lei.

Desta forma, além do **tema ser de grande relevância, atende às normas constitucionais e legais**, devendo ser aprovada neste Parlamento.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto **favorável à aprovação** do Projeto de Lei n.º 968/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2020.



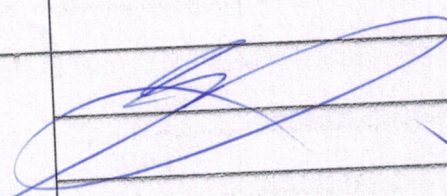
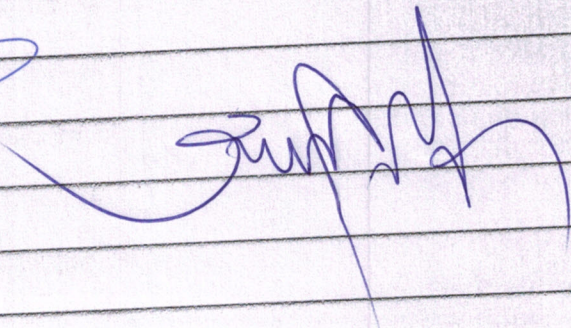
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CTJ
Fls. 22
Rub. 3

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 968/2019 - Parecer nº _____ /2020/CCJR
Reunião da Comissão em <u>28 / 08 / 2020</u> .
Presidente: Deputado <u>Delmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 968/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. *[assinatura]*

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: 58ª Reunião Extraordinária
Data/Horário: 28/09/2020 14h00min
Proposição: PROJETO DE LEI N.º 968/2019
Autor: Deputado Silvio Fávero

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, e o Deputado Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR